



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836075 - SP (2025/0014835-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : AXEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : SÔNIA REGINA HYPOLITO - SP149457
LUCIANA RIBEIRO ARO - SP132996
JORGE FERES GOMES UEQUED - SP296016
IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632
PATRICIA SOLIMENI SARTORI - SP421754

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO

AGRAVADO : HELIO GIACOMINI JUNIOR

AGRAVADO : VERA LUCIA LEITE GIACOMINI

ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP131142
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da não comprovação de dissídio jurisprudencial.

3. *Alegações do agravante.* Sustentação de violação ao princípio da dialeticidade por premissa equivocada; distinção entre reexame e reavaliação de provas; violação ao art. 1.242, parágrafo único, do Código Civil; boa-fé e ausência de participação na cadeia viciada; demonstração de dissídio jurisprudencial; e negativa de prestação jurisdicional.

4. *Contrarrazões*. Apresentadas nos autos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno impugnou especificamente todos os fundamentos adotados para negar seguimento ao recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impõe a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. À luz do princípio da dialeticidade, compete ao agravante impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme CPC/2015, art. 1.042, CPC/2015, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, I.

5. O agravo em recurso especial destina-se a viabilizar o juízo de admissibilidade do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devendo a impugnação recursal concentrar-se nos fundamentos da negativa de seguimento proferida na origem, e não no mérito do acórdão recorrido.

6. No caso, a insurgência foi formulada de maneira genérica e parcial, sem enfrentar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial apontadas pelo Tribunal de origem, descumprindo o ônus de dialeticidade.

7. Diante da falta de ataque específico a todos os fundamentos suficientes para manter a decisão de inadmissibilidade, é irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ, impondo-se a manutenção da decisão agravada e a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836075 - SP (2025/0014835-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : AXEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : SÔNIA REGINA HYPOLITO - SP149457
LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996
JORGE FERES GOMES UEQUED - SP296016
IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632
PATRICIA SOLIMENI SARTORI - SP421754

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO

AGRAVADO : HELIO GIACOMINI JUNIOR

AGRAVADO : VERA LUCIA LEITE GIACOMINI

ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP131142
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da não comprovação de dissídio jurisprudencial.

3. *Alegações do agravante.* Sustentação de violação ao princípio da dialeticidade por premissa equivocada; distinção entre reexame e reavaliação de provas; violação ao art. 1.242, parágrafo único, do Código Civil; boa-fé e ausência de participação na cadeia viciada; demonstração de dissídio jurisprudencial; e negativa de prestação jurisdicional.

4. *Contrarrazões*. Apresentadas nos autos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno impugnou especificamente todos os fundamentos adotados para negar seguimento ao recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impõe a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. À luz do princípio da dialeticidade, compete ao agravante impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme CPC/2015, art. 1.042, CPC/2015, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, I.

5. O agravo em recurso especial destina-se a viabilizar o juízo de admissibilidade do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devendo a impugnação recursal concentrar-se nos fundamentos da negativa de seguimento proferida na origem, e não no mérito do acórdão recorrido.

6. No caso, a insurgência foi formulada de maneira genérica e parcial, sem enfrentar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial apontadas pelo Tribunal de origem, descumprindo o ônus de dialeticidade.

7. Diante da falta de ataque específico a todos os fundamentos suficientes para manter a decisão de inadmissibilidade, é irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ, impondo-se a manutenção da decisão agravada e a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno, interposto por **AXEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, em face de decisão monocrática de fls. **1780-1785**, e-STJ, que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da **Súmula 182/STJ**.

Daí o presente agravo interno (fls. **1820-1829**, e-STJ), no qual o insurgente sustenta, em síntese, **violação ao princípio da dialeticidade por premissa equivocada; distinção entre reexame e reavaliação de provas; violação ao art. 1.242, parágrafo único, do Código Civil; boa-fé e ausência de participação na**

cadeia viciada; demonstração de dissídio jurisprudencial; e negativa de prestação jurisdicional.

Resposta às fls. **1834-1847**, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no **princípio da dialeticidade**, compete à parte recorrente **impugnar especificamente** os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da **Súmula 182/STJ** (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”)

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de “destrancar” o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.

2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido.

3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.

4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.

5. É manifestamente inadmissível o agravo que não **impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos** da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial **não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.**

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. **1699-1702**, e-STJ), ante: a) **incidência da Súmula 7/STJ**; b) **não comprovação do dissídio jurisprudencial**.

Todavia, nas razões do agravo (fls. **1705-1727**, e-STJ), a parte agravante limitou-se a **impugnar de forma genérica e parcial** a decisão agravada, deixando de atender à **dialeticidade recursal**.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do **princípio da dialeticidade**, é no sentido de que deve a parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes** para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que **não se vislumbra** no recurso em questão.

Sendo assim, **irrefutável** a incidência da **Súmula 182 do STJ**, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.836.075 / SP

Número Registro: 2025/0014835-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

172016392009826010010832009

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AXEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : SÔNIA REGINA HYPOLITO - SP149457

LUCIANA RIBEIRO ARO - SP132996

JORGE FERES GOMES UEQUED - SP296016

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632

PATRICIA SOLIMENI SARTORI - SP421754

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO

AGRAVADO : HELIO GIACOMINI JUNIOR

AGRAVADO : VERA LUCIA LEITE GIACOMINI

ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP131142

MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AXEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : SÔNIA REGINA HYPOLITO - SP149457

LUCIANA RIBEIRO ARO - SP132996

JORGE FERES GOMES UEQUED - SP296016

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632

PATRICIA SOLIMENI SARTORI - SP421754

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO

AGRAVADO : HELIO GIACOMINI JUNIOR

AGRAVADO : VERA LUCIA LEITE GIACOMINI

ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP131142

MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026